



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

Processo nº : 10435.000339/93-69
Recurso nº : 116.361.
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. de 1989.
Recorrente : EMPRESA CONSTRUTORA CAMILLO COLLIER LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 16 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.167

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS. Os depósitos constantes dos extratos bancários do contribuinte por si só não se prestam para caracterizar omissão de receitas. Se inexistir, nos autos, evidência de uma perfeita averiguação no sentido de buscar a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, com o fim de comprovar que a origem dos mesmos referem-se a receitas omitidas, torna-se insubsistente o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO. O aumento de capital efetuado pelos sócios da empresa deve ser demonstrado através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. À falta destes documentos é lícito a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas.

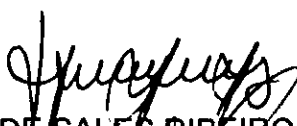
LANÇAMENTOS DECORRENTES. Aplicam-se aos lançamentos decorrentes, igual decisão adotada no lançamento matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

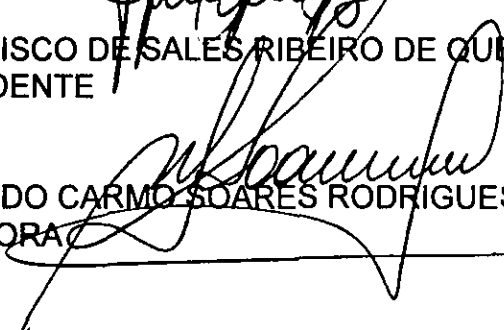
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA CONSTRUTORA CAMILLO COLLIER LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado..

Processo nº : 10435.000339/93-69
Acórdão nº : 107-05.167


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES , ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435-000339/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.167
RECURSO Nº. : 116361
RECORRENTE : EMPRESA CONSTRUTORA CAMILLO COLLIER LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes EMPRESA CONSTRUTORA CAMILLO COLLIER LTDA., contribuinte já qualificado nos autos do presente processo, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE., que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03 — IRPJ, para considerar indevida a cobrança da TRD como juros de mora no período que medeia Janeiro a Agosto de 1991. Com referência aos lançamentos decorrentes, reduziu a alíquota do FINSOCIAL/FATURAMENTO a 0.5% (meio por cento); cancelou a parcela do lançamento do PIS/FATURAMENTO exigida na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 na parte que exceder o valor devido, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70; cancelou o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao período-base de 1988 e cancelou o lançamento do IRFONTE com fulcro no artigo 8º do DL. 2065/83, referente ao exercício de 1990.

O lançamento que deu origem ao processo matriz teve como fundamento a omissão de receitas, caracterizada pela diferença constatada entre a receita bruta declarada e os depósitos bancários efetuados durante os exercícios de 1989 e 1990 e a omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem, por parte dos sócios, dos recursos referentes ao suprimento de caixa, realizados para futuro aumento de capital, bem como o seu efetivo ingresso na empresa durante o exercício de 1989.

Cientificado do lançamento apresentou impugnação tempestiva alegando, quanto ao primeiro item, tratar-se de lançamento efetuado exclusivamente com base em extratos bancários e que a empresa possui todos os fatos contábeis devidamente escriturados nos termos do artigo 174 do RIR/80, não cabendo, no presente caso, referida autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435-000339/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.167

Afirma que, em nenhuma empresa, o montante registrado na conta RECEITA BRUTA possui valor idêntico ao volume dos depósitos bancários, pelo simples fato de que a movimentação bancária não comprova as receitas auferidas pela empresa, mas sim contabiliza registros de transferência entre a conta bancos; de empréstimos obtidos; de dividendos recebidos; transferências para aumento de capital e outros que, por sua natureza, não se referem às receitas operacionais da empresa.

Cita, como fundamento de suas alegações, a Súmula 182 do Excelso Tribunal Federal de Recursos.

Quanto ao segundo item do lançamento, aduz que o mesmo foi efetivado com fundamento em meros indícios e que o pressuposto essencial para que se recorra ao arbitramento, que seriam as provas de indícios de omissão de receitas na escrituração, estas não ocorreram.

Que a entrega de recursos em moeda não constitui nenhum ilícito e é provada com base na escrituração da empresa, sendo certo que ninguém pode se negar a receber em dinheiro, e que nenhum ilícito fiscal foi cometido pela prática deste ato, não sendo correto exigir, através de documentos, a comprovação da entrega de numerário que se sabe ter sido efetivada em moeda corrente.

Que, seguindo este raciocínio, a lei deveria dispor que todo aporte de capital em moeda corrente autorizaria a presunção de omissão de receitas. Porém este dispositivo, se existisse, seria inconstitucional, porque feriria a garantia do curso forçado da moeda.

Pugna, ao final, pelo cancelamento do lançamento impugnado.

Em considerações finais requer o cancelamento da TRD como índice de correção, da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro; da exigência do FINSOCIAL com base em alíquota julgada inconstitucional; e da exigência do IRFONTE, com base em suposta redução do lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435-000339/93-69

ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.167

Decidindo a lide a autoridade 'a quo' julgou parcialmente procedente, conforme consta do início do relatório.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões do lançamento.

É o Relatório.

Processo nº : 10435.000339/93-69
Acórdão nº : 107-05.167

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Subsistiu, para o correto deslinde da questão, as matérias de fato do lançamento, quais sejam, a omissão de receitas caracterizada pela diferença constatada entre a receita bruta declarada e os depósitos bancários efetuados nos períodos-base de 1988 e 1989, e omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e ingresso de numerários na conta caixa, para futuro aumento de capital, durante o período-base de 1988.

Quanto ao primeiro item do lançamento, entendo-o incorreto, pelo fato de a fiscalização ter se utilizado dos extratos bancários para apontar os depósitos efetuados, os quais serviram de base para a tributação, caracterizando o lançamento com base exclusivamente em extratos bancários.

Sobre este tipo de lançamento o Excelso Tribunal Federal de Recursos já se pronunciou a respeito e fez publicar a Súmula nº 182 segundo a qual:

“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

No que diz respeito a este matéria, também é farta a jurisprudência administrativa firmada em julgamento deste Colendo Conselho de Contribuintes, no sentido de que os lançamentos fundamentados exclusivamente em extratos bancários não constituem suporte para caracterizar omissão de receitas.

No presente caso, é indiscutível que este foi o procedimento da fiscalização e, por conseguinte, considere-o incorreto e carece reparo a decisão da autoridade autuante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435-000339/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.167

Quanto ao segundo item do lançamento, a decisão recorrida não merece reparos. Consta nos autos a intimação para que a empresa comprovasse a origem e o efetivo ingresso do numerário para futuro aumento de capital. A empresa justifica-se alegando que os ingressos foram efetuados em moeda corrente e estão efetivamente contabilizados.

O contribuinte afirma que o aumento de capital ocorreu em moeda corrente, porém não comprova a origem externa do recurso obtido.

Se no decorrer da ação fiscal a empresa ou mesmo os sócios houvessem comprovado, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, o ingresso de caixa para futuro aumento de capital efetuado, não teria, o fisco, concluído o lançamento

A prova solicitada pelo fisco, por ser instantânea, deveria demonstrar que, naquela data, o contribuinte possuía suporte financeiro — seja através da alienação de bens; seja através da demonstração do extrato bancário informando as respectivas transferências de numerários; ou ainda de qualquer outra forma que pudesse demonstrar a transferência do numerário da conta particular do sócio para a conta da empresa.

Em processos congêneres tramitados em julgamento neste Colendo Conselho de Contribuintes, firmou-se extensa jurisprudência no sentido de que a integralização de capital em moeda corrente há de ser comprovada, satisfazendo a dupla demonstração quanto a origem dos recursos creditados e a efetiva entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-la como omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

Ante as considerações já elencadas voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável os lançamentos efetuados com base nos extratos bancários, referentes aos períodos-base de 1988 e 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435-000339/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.167

Quanto aos lançamentos decorrentes, deve ser analisada apenas a parcela referente ao PIS/FATURAMENTO, lançado com fulcro nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 e na Lei Complementar nº 07/70 .

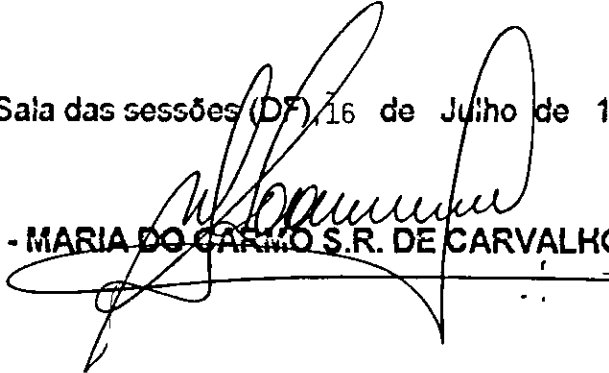
As alterações introduzidas pelos citados Decretos-leis foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, suspendeu a execução dos mesmos.

Assim sendo, restou claro a necessidade da prática de um novo lançamento de competência privativa da autoridade de primeira instância e este lançamento só poderia ser efetuado se cancelado o lançamento anterior, o que não ocorreu.

Tendo em vista que a parcela remanescente do crédito tributário do IRPJ refere-se somente ao período-base de 1988, quanto aos lançamentos decorrentes deverão ser adotados os seguintes procedimentos, face a íntima relação de causa e efeito existente entre a matéria fática:

1. CANCELAR O LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO REFERENTE AO PERÍODO-BASE DE 1989;
2. AJUSTAR AO QUE FICOU DECIDIDO NO LANÇAMENTO PRINCIPAL OS LANÇAMENTOS DO FINSOCIAL E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E
3. CANCELAR O LANÇAMENTO REMANESCENTE REFERENTE AO PIS-FATURAMENTO .

Sala das sessões (DF), 16 de Julho de 1998.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10435.000339/93-69
Acórdão nº : 107-05.167

INTIMAÇÃO

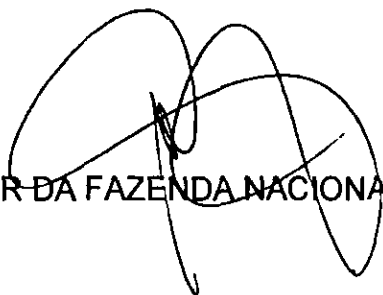
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL